



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**



Processo nº : 11522.000068/2003-77
Recurso nº : 128.775
Acórdão nº : 303-32.067
Sessão de : 19 de maio de 2005
Recorrente : JOSÉ RIBAMAR ALENCAR DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR. Não incide o imposto sobre imóvel inteiramente localizado em área de preservação permanente transformada em Parque Nacional instituído por Decreto presidencial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Processo n° : 11522.000068/2003-77
Acórdão n° : 303-32.067



RELATÓRIO

Trata o presente processo de execução de Termo de Responsabilidade associado a regime aduaneiro especial de Admissão Temporária aplicado a uma aeronave, uma vez que, no curso de fiscalização aduaneira teria sido constatado desvio de finalidade da mercadoria objeto do regime.

Notificada da execução, a empresa interessada ofereceu impugnação, na qual alinha os seguintes argumentos:

- é indevida e improcedente a execução do termo de responsabilidade, uma vez que, contrariamente ao que consta da conclusão do despacho que determina essa providência, a utilização da aeronave importada pela impugnante vem sendo realizada de acordo com a finalidade que justificou a concessão do regime, e dentro das suas atividades operacionais, as quais são disciplinadas e fiscalizadas pelo DAC — Departamento de Aeronáutica Civil;

- a multa aplicada não pode ser cobrada por absoluta falta de identidade entre os fatos descritos na norma, que prevê a penalidade, e aqueles constantes dos autos;

- no caso da aeronave importada pela impugnante, a concessão do regime não foi vinculada ao seu emprego em qualquer atividade específica, tanto que o item 4 do inc. II e o item 55 da Instrução Normativa 136/87, que serviram de fundamento para a admissão temporária dos bens, em nenhum momento vincula a fruição do benefício pelos importadores de aeronaves, à sua utilização em qualquer finalidade específica;

- o regime em questão beneficia o bem e não a sua destinação e, uma vez que atendidos os requisitos necessários à sua concessão, não há que se falar em desvio de finalidade na utilização como circunstância ensejadora da cobrança de tributos ou de multa por falta de GI;

- embora a concessão do regime à importação realizada pela impugnante não estivesse condicionada à sua futura utilização em determinada finalidade, não se pode deixar de ressaltar que no Campo 24 da DI — Declaração de Importação — consta a declaração expressa de que a aeronave importada se destinava ao transporte aéreo de carga e passageiros;

- sendo essa a finalidade de que trata o art. 309, IV, do Regulamento Aduaneiro, fica evidente que só se poderia falar em desvio de finalidade se a respectiva aeronave fosse empregada em atividade diferente do transporte de pessoas

Processo nº : 11522.000068/2003-77
Acórdão nº : 303-32.067



e cargas, o que é praticamente impossível, diante das características do bem importado;

- fica ainda mais evidente o equívoco cometido se os fatos forem analisados a partir do conceito de “aeronave” adotado pela legislação vigente, o qual se encontra explicitado no art. 106 do Código Brasileiro de Aeronáutica, aprovado pela Lei 7.565/86, pois, diante do referido dispositivo, conclui-se que a aeronave que deu origem ao termo de responsabilidade enquadra-se no conceito de aeronave privada, a qual vem sendo efetivamente utilizada com a mesma finalidade com que foi importada, isto é, no transporte de pessoas ou coisas, de conformidade com as operações de uma empresa de táxi aéreo;

- ainda que se admitisse que a “finalidade” estivesse ligada ao emprego do bem nas suas atividades empresariais para a qual ele foi importado, o que admite apenas para argumentar, também sob esse aspecto seria improcedente a execução;

- a cessão da aeronave a terceiro, através do contrato de sublocação, mencionado na representação, é operação usualmente praticada pelas empresas de táxi aéreo, sendo assim inerente e compatível com o desenvolvimento regular das atividades sociais da Impugnante, que implica, necessariamente, na cessão de suas aeronaves para terceiros, a qual muitas vezes é desacompanhada de tripulação, dependendo das características da operação contratada com o cliente;

- as empresas de táxi aéreo têm seu funcionamento regulamentado e disciplinado pelo Ministério da Aeronáutica, através das “Instruções Reguladoras de Táxi Aéreo”, aprovadas pela Portaria nº 1293/CM5, de 21/10/80, do Ministro da Aeronáutica (arts. 1º e 2º);

- da análise de referidos textos normativos, conclui-se que as empresas de táxi aéreo, em suas atividades específicas, podem prestar serviços de diversas maneiras, inclusive transferindo o uso da aeronave a um cliente piloto;

- essas normas permanecem vigentes até hoje, uma vez que a publicação da Lei nº 7565/86, que aprovou o atual Código Brasileiro de Aeronáutica, não é com elas conflitantes;

- o mencionado Código, em seus arts. 122, 123, I, III e IV, 127 e 133, trata da exploração das aeronaves e sobre contratos típicos sobre aeronave, restando claro, portanto, que a sublocação (ou subarrendamento) de aeronaves é operação compatível e inerente às atividades operacionais da impugnante

- além das atividades e dos contratos típicos constantes do Código Brasileiro de Aeronáutica e das normas baixadas pelo Ministério da Aeronáutica, as empresas de táxi aéreo podem exercer atividades correlatas a esses serviços bastando,

Processo nº : 11522.000068/2003-77
Acórdão nº : 303-32.067



para tanto, que tais atividades constem dos seus estatutos sociais, arquivados junto ao DAC;

- os estatutos sociais juntados à presente impugnação, demonstram que, além da execução de serviços de transporte aéreos, na modalidade táxi aéreo, a impugnante está autorizada a exercer outras atividades correlatas a essa modalidade de serviço;

- alugar/arrendar a aeronave por 1 (uma) hora, 10 (dez) horas, 6 (seis) meses ou qualquer outro período – desde que apara o transporte de cargas e/ou passageiros – é utilizar o bem dentro da finalidade peculiar às operações da impugnante;

- a multa cobrada não é devida, pois os dispositivos regulamentares que lhe dão suporte não se aplicam ao presente caso, antes de mais nada, porque a aeronave em questão foi regularmente importada e desembarçada, além disso, conforme consta do próprio termo de responsabilidade, a emissão de guia de importação, para essa importação, foi dispensada por força da Instrução Normativa SRF nº 136/87, item 8-c;

- não se pode admitir que um suposto desvio de finalidade dos bens importados — que não ocorreu — seja equiparado e penalizado como infração administrativa ao controle das importações, cuja gravidade é indiscutível, pois, não tivesse sido importada regularmente, a própria Receita Federal não teria concedido o Regime Aduaneiro de Admissão Temporária.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal em Boa Vista, esta entendeu pelo prosseguimento da cobrança até a etapa final, considerando que, conforme IN/SRF nº 058/80, “descabe apreciação das questões invocadas pelas interessada, posto que referida IN limita à consideração da autoridade administrativa apenas as questões relativas à liquidação do crédito e reexame dos prazos”.

Intimada da decisão, a contribuinte apresentou tempestivo recurso voluntário, reiterando todos os argumentos, fundamentos e pedidos de sua peça impugnatória e, acrescentando, em suma, que:

- ao manter a multa equivalente a 100% do valor do II a decisão de primeira instância incidiu em pelo menos dois equívocos;

- o primeiro, em razão de que a multa constante do termo de responsabilidade é de 50% do valor do imposto, e não de 100%, conforme consta na intimação recebida pela impugnante;

Processo nº : 11522.000068/2003-77
Acórdão nº : 303-32.067



- o segundo é que a mencionada penalidade não se aplica ao caso, uma vez que a mesma é prevista para os casos de não retorno ao exterior dos bens objeto do regime no prazo de sua concessão, enquanto a presente execução diz respeito a suposto desvio de finalidade dos bens importados, o qual não ocorreu;

- do total do crédito tributário exigido na presente execução, se encontram computados correção monetária e acréscimos cuja adequação e legalidade a recorrente não pode averiguar, diante da ausência do respectivo demonstrativo e da menção da legislação que fixa os critérios utilizados;

- alega a autoridade julgadora que a Instrução Normativa SRF nº 58/80 não autorizaria a apreciação dos relevantes argumentos jurídicos apresentados pela impugnante, restando assim frontalmente violado o direito de ampla defesa da recorrente, o qual se encontra albergado nos incisos XXXIV, alínea "a" e LV do artigo 5º da Constituição Federal;

- uma vez que o principal (tributo) não é devido, é evidente que as penalidades constantes do termo de responsabilidade e os respectivos acréscimos, que lhe são acessórios, também são indevidos;

- como a hipótese em discussão não diz respeito a lançamento de ofício, resta evidente a inaplicabilidade da penalidade prevista no art. 4º da Lei nº8218/91;

- o prazo de permanência da aeronave ainda não se esgotou, de modo que ainda não ocorreu o termo final do regime constante do termo de responsabilidade executado, não havendo como se justificar a imposição de multa à impugnante pela falta de retorno ao exterior dos referidos bens, com base no artigo 521, inciso II, alínea "b" do Regulamento Aduaneiro;

- salta aos olhos o descabimento da cobrança da multa cambial calculada sobre o valor da mercadoria, uma vez que a aeronave foi regularmente importada e desembaraçada;

- maior absurdo é pretender penalizar a recorrente por importar mercadoria sem guia de importação, quando a sua emissão foi dispensada por ato da própria Receita Federal;

- a notificação que deu início à presente execução foi enviada à recorrente desacompanhada dos demonstrativos de cálculo da atualização monetária e apuração e cálculo dos juros que compõem o crédito tributário, bem como de sua respectiva conversão em UFIR's, sendo que nem mesmo nos autos a recorrente logrou encontrá-los;

Processo nº : 11522.000068/2003-77
Acórdão nº : 303-32.067



- a ausência desse demonstrativo e das respectivas informações implicam em flagrante violação do direito de ampla defesa;

Os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, donde foi determinada a inscrição da dívida.

Diante do Termo de Inscrição de Dívida Ativa, o contribuinte apresentou petição na qual aduz que o débito foi inscrito sem que nenhum órgão tenha se manifestado sobre os argumentos de defesa apresentados pela Recorrente.

O débito fiscal, alega, também não poderia ter sido inscrito sem que tivesse sido regularmente notificada do despacho que determinou a remessa dos autos à PFN.

Por tais motivos, pleiteia o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa da União, tendo em vista que a exigibilidade se encontra suspensa, nos termos do art. 151, III, c/c. art. 33 do Decreto 70.235/72, bem como o encaminhamento dos autos para este Conselho de Contribuintes, para julgamento do recurso voluntário.

Foram anexados aos autos documentos relativos ao Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, onde foi deferida liminar *“para considerar suspensa a exigibilidade do crédito tributário dos dezoito processos administrativos coitados na inicial, até notificação da impetrante do resultado dos recursos por ela apresentados”*.

É o relatório.

Processo nº : 11522.000068/2003-77
Acórdão nº : 303-32.067



VOTO

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo.

A Receita Federal e o IBAMA são braços da mesma Administração Pública Federal, e não é admissível que não se ponham de imediato acordo sobre uma questão como a presente, em prejuízo do cidadão, posto numa armadilha em que, por um lado, alcançam-lhe o direito de propriedade, enquanto, por outro, lhe exigem tributo por essa propriedade improdutiva.

A simples edição do Decreto nº. 97.839/89, ao criar o Parque Nacional da Serra do Divisor, definindo-lhe os limites, já seria suficiente — de fato, abundante — manifestação do Poder Público a respeito do interesse ecológico da área, transformando-a automaticamente em área de preservação permanente. A única dúvida porventura restante poderia ser sobre a localização do imóvel, isto é, se de fato localizado inteira ou parcialmente nos limites do parque. Essa dúvida foi manifestada diretamente pelo Fisco ao IBAMA e também por este respondida diretamente à autoridade exatora, de maneira inequívoca, pelo Ofício nº. 203/02, de fls. 45 do processo.

O Despacho Decisório da DRF em Rio Branco (AC), que se seguiu, indeferiu o requerimento do contribuinte, sem sequer mencionar o ofício do IBAMA, levando-nos a cogitar para que teria sido feita a consulta, se irrelevante.

No julgamento de 1ª. instância, menciona o voto condutor:

Para provar que a área total do imóvel, 2.000,0 hectares, realmente está localizada dentro dos limites do Parque Nacional da Serra do Divisor, (...) o impugnante não juntou documentos.

Ora, é de se crer que talvez não o tenha feito porque tal documento já houvesse sido providenciado pela autoridade de origem, quando consultou o IBAMA.

Enfim, eis que, agora, na fase recursal, o defendente anexa tanto o Ato Declaratório Ambiental — que supostamente vale mais do que o Decreto

Processo n° : 11522.000068/2003-77
Acórdão n° : 303-32.067



presidencial — quanto a anotação cartorial. Definitivamente, a totalidade da propriedade encontra-se abrangida pelo Parque Nacional.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sérgio de Castro Neves".

SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator